



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 076/2025/DL RECORRENTE: DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA RECORRIDA: DROGARIA SÃO JORGE LTDA

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A DROGARIA SÃO JORGE LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

##### **1. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO**

O recurso interposto pela empresa DMED FARMA sustenta, em síntese, que esta Recorrida teria sido indevidamente habilitada no certame, sob o argumento de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprovaria experiência em fornecimento, mas apenas relação comercial de compra de produtos.

Toda a insurgência recursal está alicerçada na suposta inobservância do item 6.1.4.1 do Edital, bem como na alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que o recurso parte de uma premissa fática absolutamente equivocada, o que, por si só, é suficiente para ensejar o seu não provimento.

##### **2. DO ERRO MATERIAL E FÁTICO DO RECORRENTE: DESCONSIDERAÇÃO DO ATESTADO CORRETO DISPONÍVEL NA PLATAFORMA**

Este é o ponto central que esvazia integralmente o recurso.

A Recorrente fundamentou toda a sua insurgência analisando documento diverso daquele que efetivamente foi apresentado e considerado pela Comissão Permanente de Licitação como Atestado de Capacidade Técnica válido.

Com efeito, o Recorrente deixou de observar o Atestado de Capacidade Técnica correto, regularmente inserido na plataforma do certame, atendendo integralmente às exigências do item 6.1.4.1 do Edital.

O documento utilizado como base para o recurso trata-se de mero documento complementar, que em nenhum momento substituiu, invalidou ou afastou o Atestado de Capacidade Técnica principal apresentado pela Recorrida.

Drogaria São Jorge LTDA.  
CNPJ: 11.075.849/0001-40

Rua Joaquim Macedo de Melo, 201 Centro Tamboril-CE / CEP: 63750-000



Portanto, toda a construção argumentativa do recurso repousa sobre um erro material e fático grave: a análise de documento incorreto, alheio ao fundamento real da habilitação da DROGARIA SÃO JORGE LTDA.

Não há, assim, qualquer vício no julgamento da Comissão, mas apenas desatenção da Recorrente quanto aos documentos efetivamente constantes e válidos na plataforma do procedimento.

### **3. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO ITEM 6.1.4.1 DO EDITAL**

O Atestado de Capacidade Técnica corretamente apresentado pela Recorrida comprova, de forma clara e objetiva, que a DROGARIA SÃO JORGE LTDA já prestou fornecimento de bens compatíveis com o objeto da contratação, exatamente como exige o item 6.1.4.1 do Edital.

O referido atestado:

- Identifica corretamente a empresa fornecedora; – Descreve o objeto fornecido; – Demonstra a execução satisfatória do fornecimento; – Guarda plena compatibilidade com o objeto licitado.

Dessa forma, não há qualquer descumprimento às regras editalícias, inexistindo afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao julgamento objetivo.

### **4. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL E DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL**

Ainda que se superasse o erro fático do recurso — o que se admite apenas por argumentar —, a tese sustentada pela Recorrente incorre em indevida tentativa de inovação interpretativa do edital.

O instrumento convocatório não exige que a licitante seja fabricante dos produtos, tampouco impõe restrições quanto à origem do estoque ou à posição da empresa na cadeia de suprimentos.

Exige-se, tão somente, a comprovação de experiência em fornecimento, requisito plenamente atendido pela Recorrida.

Não pode o licitante derrotado, após o julgamento, pretender elevar o nível de exigência do edital, criando critérios não previstos originalmente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

### **5. DA LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação atuou dentro dos estritos limites da legalidade, analisando corretamente os documentos apresentados e fundamentando a habilitação da DROGARIA SÃO JORGE LTDA com base no Atestado de Capacidade Técnica válido e compatível com o edital.

Drogaria São Jorge LTDA.  
CNPJ: 11.075.849/0001-40

Rua Joaquim Macedo de Melo, 201 Centro Tamboril-CE / CEP: 63750-000



Não há erro, omissão ou ilegalidade a ser sanada, mas apenas inconformismo da Recorrente com o resultado do certame.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão Permanente de Licitação:

I – O NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA, porquanto fundado em erro material e fático decorrente de análise descuidada e desatenta dos documentos efetivamente constantes na plataforma do certame;

II – A MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão que habilitou a empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA no procedimento de Dispensa de Licitação nº 076/2025/DL, eis que proferida com base no Atestado de Capacidade Técnica correto, válido e plenamente compatível com as exigências editalícias;

III – O RECONHECIMENTO expresso de que o recurso se apoia em fundamentações protelatórias, oriundas da falta de diligência mínima da Recorrente na verificação da documentação disponibilizada na plataforma oficial do procedimento, circunstância que não pode ser admitida como meio de tumultuar o certame nem de retardar contratação de inequívoco interesse público;

IV – Que seja consignado nos autos que a interposição do recurso, nos moldes apresentados, contribui indevidamente para a morosidade do procedimento e potencial prejuízo à continuidade da contratação administrativa, em afronta aos princípios da eficiência, da celeridade e do interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

Tamboril 15 de dez. de 25

Francisco Gelson Marques Jorge

Representante Legal / Procurador  
DROGARIA SÃO JORGE LTDA

Drogaria São Jorge LTDA,  
CNPJ: 11.075.849/0001-40  
Rua Joaquim Macedo de Melo, 201 Centro Tamboril-CE / CEP: 63750-000



Em anexo: o primeiro documento é justamente o atestado de capacidade técnica, podendo ser conferido em sua totalidade acessando a aba correta da plataforma.

**Documentação do fornecedor**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Código de controle	Descrição	Exercício	Data de emissão	Data vencimento	Situação	Ações
Atestado de capacidade técnica	—	—	22/02/2024	—	Ativa	
Documentação completa situacional	—	—	01/01/2025	01/01/2025	Ativa	
DOCUMENTAÇÃO COMPLETA	—	—	12/04/2025	05/01/2025	Expirada	
DOCUMENTAÇÃO COMPLETA	—	—	09/06/2025	05/01/2025	Expirada	

MIA Tecnologia Sist. © 2024. Todos os direitos reservados. contato@miatecnologia.com.br | Atendimento Online



**Prefeitura de  
Tamboril**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 07.705.817/0001-04, situada Rua: Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro, Tamboril - Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. CICERA ÉRICA NASCIMENTO SANTANA, ATESTA para os devidos fins que a empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA, com sede na cidade de Tamboril, Estado do Ceará à Rua/Av Joaquim Macedo de Melo, 250 – Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.075.849/0001-40, fornecerá AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM BASE NA LISTAGEM DE "A" A "Z", ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABC FARMA/GUIA DA FARMÁCIA VIGENTE, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DE SAÚDE, BEM COMO AS ORDENS JUDICIAIS E RECOMENDAÇÕES PARA COM AS PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

Atestamos que tal fornecimento foi entregue satisfatoriamente, dentro dos prazos no período entre maio a Dezembro de 2023 nas execuções exigidas no TERMO DE CONTRATO nº 2023.05.16.001, conforme tabela de itens/lotes em anexo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Tamboril - CE, em 22 de fevereiro de 2024.

Cicera Érica N. Santana  
SEC. DA SAÚDE DE TAMBORIL

**CICERA ÉRICA NASCIMENTO SANTANA**  
Secretaria Municipal de Saúde

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04  
Fone: (88) 3617-1188 – [www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)

Drogaria São Jorge LTDA.  
CNPJ: 11.075.849/0001-40  
Rua Joaquim Macedo de Melo, 201 Centro Tamboril-CE / CEP: 63750-000